



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11040.001287/2003-96  
**Recurso nº** 136.133  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.017  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Adota-se o Relatório de fls. 158 a 160 dos auto emanado decisão da DRJ - 1º Turma, por meio do voto do relator, Antonio Carlos Oliveira Reis, nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo de auto de infração e documentos correlatos de fls. 73 a 79, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 19.610,38, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área de preservação permanente e total da área de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São José da Gabiroba”, com área total de 1.042,1 há, Número do Imóvel – NIRF 2.069.446-6, localizado no município de Camaquã/RS.*

*2.As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 76. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 0,0%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 8,60%, conforme a tabela referida no art.11 da Lei nº 9.393/96, a ela anexa. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 0,0 há para 990,7 há, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, resultou em R\$ 228.114,00.*

*3.Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 75, a redução da área de preservação permanente foi efetuada de acordo com o laudo técnico apresentado pela própria interessada, durante o procedimento fiscal; e a glosa total da área de utilização limitada, em virtude de não constar a averbação da área de reserva legal, à margem das matrículas do imóvel.*

*4.A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 82 a 90, na qual após qualificar-se e resumir os fatos, assim delinea sua defesa:*

*“(…)*

*A impugnante, por assim entender correto, declarou como sendo Área de Preservação Permanente 200 há de uma extensão total de 1.042,10 há, tanto em suas obrigações formais relativas ao ITR quanto para fins do Ato Declaratório Ambiental, junto ao Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis IBAMA.*

*Entretanto, posteriormente, apresentou Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal cuja área indicada como de Preservação Permanente é de 51,38ha, como se disse tendo sido esta a considerada para efeitos de recálculo do imposto.*

*Observe-se que as declarações feitas, tanto em suas obrigações formais relativas ao ITR, quanto para fins do Ato Declaratório Ambiental, junto ao Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*

*são de caráter unilateral e naquele momento não estavam apoiadas em dados precisos – conforme se apura do Laudo a área é inóspita, não obstante quando da realização do citado Laudo, confirmou-se, que a superfície de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/66, era inferior, contudo ainda que área de preservação fosse inferior não haveria prejuízo a Fazenda Pública, o que também se apura do Laudo, posto que a diferença também não seria tributável, uma vez que foi considerada área de utilização limitada.*

*Ao declarar como área de preservação permanente 200 há da Fazenda em questão, a impugnante o fazia no intuito efetivo de conservação, porque realmente o entendia ser. Esse entendimento é fundado no fato de não consistir em área economicamente explorada, por ser característico do local fauna e flora peculiares, por ser parte da região inundável – conforme os períodos e a intensidade das cheias do Rio Camaquã – e, além disso, por haver a preocupação da impugnante em buscar as informações exatas, que foram prestadas à fiscalização através de laudo elaborado por profissional competente e por não haver, em momento algum, intenção de lesar ou causar quaisquer prejuízos ao Estado.*

*Conforme se depreende dos fatos narrados a operação, de forma alguma, viciou-se de dolo ou simulação, tanto que os documentos existem e comprovam os recolhimentos dos tributos exigidos no conjunto da operação.*

*E, mais, em nenhum momento houve prejuízo econômico ao Estado, o que por si só nos mostra a idoneidade e lisura da autuação da impugnante. Além disso a cobrança do imposto relativo ao ocorrido acarreta em enriquecimento ilícito do Estado, visto que o tributo devido foi recolhido, não havendo, portanto lesão aos cofres públicos.*

*Sobre o tema da impropriedade da autuação quando não houver prejuízo ao Estado têm se manifestado os tribunais, inclusive os administrativos, observe-se este julgador do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo:*

*(transcreve decisão relativa ao ICMS)*

*Conclui-se assim, que a glosa fiscal referente a obrigação, por decorrente dos dispositivos tidos como infringidos, conforme relacionados no Auto de Infração configura-se, translucidamente, ineficaz. De modo que é absolutamente legítima a desconstituição da autuação.*

*No tocante à área de utilização limitada, compreendendo 842,10 há do total, a impugnante foi autuada por entender a fiscalização não houver averbação de Ato Declaratório Ambiental junto às matrículas do imóvel, condição para que se obtenha Ato Declaratório do IBAMA, a fim de considerar-se a área como não tributável com relação ao ITR.*

*Dessa forma, o recálculo de imposto fora efetuado tomando-se como inexistente a área de utilização limitada.*

*Em relação à Área de Utilização Limitada, a impugnante declarou 842,10 há como assim o sendo, tendo, inclusive, entregue Ato*

*Declaratório Ambiental, do qual consta esta área como área de Reserva Legal.*

*Reiterando, a fiscalização, entretanto, não considerou esta região como Área de Utilização Limitada, por não haver averbação junto às inscrições das matrículas do imóvel de Ato Declaratório, que assim as defina.*

*Descabe, contudo, este entendimento, porque efetiva é a destinação mencionada da referida área, não tendo sido averbado o Ato Declaratório ambiental por meio lapso.*

*Deve-se pois, considerar a real situação do local, que há muito tem sido de utilização limitada, bem como a intenção da impugnante de assim mantê-lo, se a que, contudo, cause danos ou prejuízos ao Estado.*

*Destarte, o fato descrito é de natureza formal, sobre a questão, assim se manifestou o TIT-SP:*

*(transcreve decisão relativa ao ICMS)*

*No recurso Especial nº 10.530-0 RJ (Reg.91.000.8171-0) o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido. Observe-se o que diz a emenda do referido acórdão:*

*(transcreve decisão relativa ao ICMS)*

*Conclui-se assim que a glosa fiscal referente a obrigação acessória, por decorrente dos dispositivos tidos como infringidos, conforme relacionados no Auto de Infração, configura-se, mais uma vez, translucidamente, ineficaz.*

*Não é possível, portanto, incidir sobre o fato multa de percentual tão elevado, 75% setenta e cinco por cento), tendo-se em conta que a impugnante sempre dedicou o cuidado e atenção necessários à manutenção e conservação daquela região, conforme já dito anteriormente.*

*Insubsistente tal aplicação, vez que o objetivo maior fora o de declarar a o que efetivamente ocorre na referida área, bem como o tratamento dado a ela. Frente a isso, a averbação do mencionado Ato Declaratório Ambiental é apenas complemento, mero atestado do trabalho que vem sendo desenvolvido.*

*Assim, não se pode preterir a realidade à mera formalidade, até porque, assim que tomou ciência da carência da averbação, a impugnante tomou as devidas providências para sanar a lacuna constante das inscrições das matrículas de seu imóvel.*

*Inconteste é a preocupação da impugnante com a regularização da área em questão, que não originou-se com a lavratura do presente Auto de Infração, tampouco é efêmera, mas sempre subsistiu, no intuito de conservação daquele local e de cientificar o poder público a respeito.*

*Assim, deve ser tida por ineficaz a peça impugnada.”*

5. No tocante à multa de ofício, a interessada considera desautorizada, por apresentar caráter confiscatório, vedado pelo inc. IV, art. 150, da Constituição Federal, sendo seu fundamento legal da mais absoluta inconstitucionalidade. Entende ainda não haver relação de causa e efeito entre sua conduta e a disposição legal. Considera também inaplicáveis os juros equivalentes à taxa SELIC, por contrariar o disposto no § 1º, art. 161, do Código Tributário Nacional, caracterizando a existência de anatocismo, veemente refutado pela legislação.

6. Por fim, requer a desconstituição do auto de infração.

7. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 91 a 155, dentre os quais destacamos: cópia da ata de assembléia, fls. 91 e 92; cópia de procuração, fls. 94; cópia do auto de infração e documentos correlatos, fls. 95 a 104; cópia das matrículas do imóvel, fls. 105 a 143; cópia de laudo técnico, fls. 144 a 152; cópia de Ato Declaratório Ambiental, fls. 153 e 154; mapa, fls. 155.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.177 a 183) através de procurador, legalmente habilitado, onde ratifica as razões da sua impugnação acima relatado, requerendo ao final que seja admitido o presente recurso voluntário, a fim de declarar o provimento do mesmo para desconstituir-se o Auto de Infração atacado, por ser de inteira justiça.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de imposição fiscal através de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, fato gerador de 1999 onde o contribuinte declarou em sua DITR e em ADA apresentado ao IBAMA fls. 153, 200 há de área de preservação permanente e 842,10 há de área de reserva legal, totalizando 1.042,10

Notificado a comprovar as áreas declaradas, apresentou Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural fls. 14 e seguintes e Planta das áreas de preservação Permanente. Quanto às áreas de reserva legal em fls. 27 existe um requerimento para averbação das mesmas áreas de acordo com o ADA ao Registro de Imóveis e em fls. 28 a 30 a justificativa do Registro de Imóveis de Camaquã – RS sobre a impossibilidade de averbação nas matrículas do imóvel em questão em razão dessas áreas pertencerem a condomínio não extinguido, portando, sem a possibilidade de unificação das mesmas.

Dessa forma, não considero bom e prestável o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, e reconheço a dificuldade apresentada pelo Registro de Imóveis de Camaquã –RS, na averbação das áreas de reserva legal nas respectivas matrículas. Mas como às áreas declaradas em sua DITR são idênticas as constantes do Ato Declaratório Ambiental (cópia de fls. 153), só resta ao IBAMA, atestar a existência das áreas declaradas.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora